



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01321-2014-099-03-00-1 RO



RECORRENTE(S): LUIZ GONZAGA OLIVEIRA

RECORRIDO(S): JOAO VIEIRA LOURES

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. PÓS CONTRATO DE TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação em que se pretende indenização por dano moral praticado na fase pós-contrato de trabalho.

Vistos e analisados os presentes autos.

RELATÓRIO

O d. juízo da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por LUIZ GONZAGA OLIVEIRA em face de JOÃO VIEIRA LOURES, como constou da r. sentença de fls. 219/220.

Irresignado, o reclamante apresentou recurso ordinário, pugnando, preliminarmente pela declaração de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, postulou a reforma da r. sentença, nos seguintes temas: danos morais e materiais (fls. 224/230).

Contrarrazões pelo reclamado, pelo não provimento do apelo obreiro (fls. 234/238).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01321-2014-099-03-00-1 RO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário aviado é cabível e adequado, havendo legitimidade e interesse do sucumbente na reversão da decisão. Além disso, encontra-se o apelo corretamente formado, havendo, ainda, representação processual regular ("ut", instrumento de mandato de f. 13). Por fim, verifico ser o recurso tempestivo e dispensado de preparo (deferimento de justiça gratuita pela r. sentença recorrida, à f. 222v.), motivos pelos quais dele conheço. Da mesma forma, conheço das contrarrazões apresentadas, por regularmente formadas e tempestivas (publicada intimação para contrarrazões em 29.02.16 e protocolo respectivo em 08.03.16).

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aduz o recorrente que a falsa "notícia criminis" levada à polícia pelo recorrido, seu antigo patrão, quando a relação de trabalho já havia terminado, faz com que a competência para julgar seu pedido de danos morais e materiais seja da Justiça Comum.

Passo ao exame.

Compulsando-se os autos, vê-se que o autor ajuizou ação, inicialmente, perante a Justiça Comum, onde se declinou a competência para esta Especializada, tendo em vista que o fato suscitado decorreu da relação de emprego havida entre as partes. Deste modo, a teor do art. 114 da Carta Magna, a competência para dirimir a controvérsia reside, sim, na Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação em que se pretende indenização por dano moral praticado na fase pós-contrato de trabalho.

O juízo recorrido chegou a invocar precedente do Colendo TST, apontando apenas o número do feito.

Com efeito, acessando-se o site daquele sodalício, tem-se a hipótese que serviu de analogia para a rejeição da mencionada incompetência. "Verbis":

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL EM FASE PÓS CONTRATUAL. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação por meio da qual se pretende indenização por dano moral praticado na fase pós-contratual.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01321-2014-099-03-00-1 RO

O contrato de trabalho não impõe obrigações nem produz efeitos apenas enquanto vigente formalmente. A responsabilidade civil do empregador não está limitada ao período contratual, mas igualmente alcança as fases pré e pós-contratual-. No caso, trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de prejuízo com a manutenção do nome do autor como representante da segunda reclamada, pessoa jurídica estrangeira, no cadastro (CNPJ) da Receita Federal, após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR 32340-58.2009.5.02.0015. 3ª Turma. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Data de Julgamento: 08.09.2010. Data de Publicação: DEJT, 17.09.2010)

Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

2. DANO MORAL

A questão, a meu ver, revela-se singela e não merece maiores digressões.

Com efeito, tão logo o empregador tomou conhecimento de que poderia ter havido ilícito penal em sua propriedade, valeu-se de medida própria, qual seja, comunicação do fato à autoridade policial, cujos fatos, a final, não foram provados à suficiência.

De outro lado, a prova oral (fls. 217/218), não confirmou o uso do fato descoberto pelo reclamado para tentar denegrir a imagem do autor, e a prova oral mostrou-se de todo inconsistente, não passando, como bem observou o d. julgador “a quo”, de mero “ouvir dizer” (questões afeitas a “furto de gado”).

Ainda assim, também não há nos autos prova de que o reclamado tenha dito **a quem quer que seja**, a não ser à própria polícia, quaisquer fatos desabonadores da conduta do autor.

Desprovejo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto por LUIZ GONZAGA OLIVEIRA. Preliminarmente, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01321-2014-099-03-00-1 RO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 3ª Turma, hoje realizada, julgou o presente feito e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por LUIZ GONZAGA OLIVEIRA; preliminarmente, sem divergência, rejeitou a preliminar suscitada; no mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2016.

CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER
Desembargadora Relatora

CGPZ/akc/ds